

## O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS) E OS DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Ana Paula Gonçalves Ferreira de Sousa Oliveira<sup>1</sup>

Daniel Mendes dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), como um importante instrumento de garantia de renda mínima às pessoas idosas e às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O estudo tem como objetivo analisar os principais desafios para a efetivação do BPC, considerando aspectos legais, administrativos e sociais que impactam o acesso ao benefício. Mesmo que possua um caráter assistencial e constitucionalmente assegurado, para se concretizar enfrenta diversas questões em razão dos requisitos para ser beneficiário a complexidade dos processos administrativos, a falta de acesso à informação por parte dos beneficiários e a insuficiência de políticas públicas integradas. Dessa forma, através de um estudo bibliográfico e descritivo, o estudo irá analisar os principais entraves à concessão do BPC, à luz da legislação vigente, da jurisprudência e do papel dos órgãos socioassistenciais, propondo caminhos para a superação dos obstáculos e a efetiva garantia do direito à assistência social.

3529

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada. LOAS. Assistência Social. Efetivação de Direitos. Inclusão Social.

**ABSTRACT:** This article addresses the Continuous Benefit Payment (BPC), provided for in the Organic Law of Social Assistance (LOAS), as an important instrument for guaranteeing a minimum income to elderly people and people with disabilities in situations of socioeconomic vulnerability. The study aims to analyze the main challenges to implementing the BPC, considering legal, administrative, and social aspects that impact access to the benefit. Although it has a welfare nature and is constitutionally guaranteed, its implementation faces several challenges due to the requirements for becoming a beneficiary, the complexity of administrative processes, the lack of access to information by beneficiaries, and the insufficiency of integrated public policies. Therefore, through a bibliographic and descriptive study, the study will analyze the main obstacles to granting the BPC, in light of current legislation, case law, and the role of social assistance agencies, proposing ways to overcome these obstacles and effectively guarantee the right to social assistance.

**Keywords:** Continuous Benefit Payment. LOAS. Social Assistance. Realization of Rights. Social Inclusion.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi - UNIRG.

<sup>2</sup>Professor Orientador do curso de Direito, Universidade de Gurupi - UNIRG. Pós-graduado em: Direito Civil e Processo Civil, Direito Previdenciário e Processo Previdenciário, Direito Administrativo, Direito Notarial e Registral. Graduado em Direito.

## INTRODUÇÃO

Instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993 – LOAS), o Benefício de Prestação Continuada (BPC), representa um dos principais instrumentos de proteção social no Brasil respaldado constitucionalmente, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por suas famílias, conforme os quesitos dispostos da mencionada legislação.

Sua fundamentação se abraça nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da universalização dos direitos sociais, mesmo possuindo uma grande importância no combate à pobreza extrema e na promoção da cidadania, a efetivação do BPC ainda enfrenta inúmeros obstáculos.

Principalmente no que tange os critérios para sua concessão, muitas vezes não refletem a realidade da vulnerabilidade social. Além disso, os processos burocráticos, a desinformação da população beneficiária e as limitações da estrutura administrativa dos órgãos responsáveis comprometem o acesso ao benefício e dificultam a permanência daqueles que dele dependem do benefício para sobreviver.

No colacionado acima, o estudo justifica-se pela relevância social e jurídica do benefício, bem como os possíveis desafios enfrentados para sua efetivação, que envolvem critérios restritivos de elegibilidade, morosidade nos processos de concessão, dificuldades na comprovação da renda familiar e limitações orçamentárias do Estado, de forma que a discussão sobre o BPC transcende a esfera assistencial, alcançando o debate sobre direitos fundamentais e políticas públicas inclusivas.

Nessa toada, o problema de pesquisa que orienta este estudo formula-se nos seguintes termos: quais são os principais desafios para a efetivação do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no contexto das políticas públicas de assistência social no Brasil? Para tanto, a metodologia adotada baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental, envolvendo a interpretação de dispositivos legais, dados estatísticos e publicações acadêmicas sobre o tema, de modo a permitir uma abordagem crítica e fundamentada.

Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar os principais desafios enfrentados na concessão e manutenção do BPC, à luz da legislação vigente, das práticas administrativas e da atuação da política pública de assistência social. Dessa forma, buscando

analisar sobre esses entraves visa contribuir para o debate sobre a efetividade dos direitos sociais e a necessidade de políticas públicas mais acessíveis à população em situação de vulnerabilidade.

## 2. A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO SOCIAL

É interessante pontuar que a assistência social constitui um dos pilares fundamentais da Seguridade Social brasileira, ao lado da saúde e da previdência, conforme previsto no artigo 194 da Constituição Federal de 1988. De forma que, cuida-se de um direito de cidadania e de um dever do Estado, que tem por objetivo garantir a proteção social aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes o acesso a bens e serviços essenciais para uma vida digna. (Gonçalves et. al., 2025)

A Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, instituído pela Constituição Federal de 1988. A partir de 1993, com a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, é definida como Política de Seguridade Social, compondo o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, com caráter de Política Social articulada a outras políticas do campo social. A Assistência Social, diferentemente da previdência social, não é contributiva, ou seja, deve atender a todos os cidadãos que dela necessitarem. Realiza-se a partir de ações integradas entre a iniciativa pública, privada e da sociedade civil, tendo por objetivo garantir a proteção social à família, à infância, à adolescência, à velhice; amparo a crianças e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à reabilitação e promoção de integração à comunidade para as pessoas com deficiência e o pagamento de benefícios aos idosos e às pessoas com deficiência. (São Paulo, online, s/p)

3531

Nesse sentido, se torna além de uma simples política compensatória, a assistência social expressa o compromisso do Estado com a justiça social e a redução das desigualdades, elementos essenciais à consolidação de uma sociedade mais inclusiva, que ocupa papel central na estrutura da Seguridade Social brasileira, sendo reconhecida como um direito social fundamental e um dever do Estado, voltado à proteção de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, destaca Silva:

A Assistência Social é uma ferramenta importante no amparo aos necessitados, devendo ser um primeiro passo a alavancar o individuo para uma vida independente, permitindo que seja ele alcançado por outras políticas públicas, colaborando com a sua inserção no mercado de trabalho. Subsistindo os benefícios de renda apenas aqueles cujas condições extremamente vulneráveis não lhes permitiram trabalharem. (2025, p. 17)

É necessário ressaltar que diferente da previdência, que possui caráter contributivo, a assistência social não é contributiva, garantindo amparo àqueles que não possuem condições de prover a própria subsistência. Essa conquista, entretanto, não surgiu de forma imediata, é resultado de um longo processo de transformação histórica e jurídica que consolidou o reconhecimento da assistência social como política pública de Estado, e não mais como mera prática de caridade. (CEI Campinas, 2024, online)

Através de uma análise histórica, a assistência social no Brasil evoluiu de práticas assistencialistas e filantrópicas para um modelo institucionalizado de política pública, que ocorreu apenas com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 é que a assistência social foi elevada à categoria de direito social, rompendo com a lógica do favor e estabelecendo-se como uma obrigação estatal. A Carta Magna de 1988 determinou, em seu artigo 203, que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição prévia à seguridade, marcando uma profunda transformação na concepção de cidadania no país, nessa linha de ideias discorre Koga:

A Assistência Social passa a ser reconhecida, como política pública no Brasil, com o advento da Constituição de 1988, compondo com a saúde e a previdência social o tripé da Seguridade Social e estruturando um novo regime de proteção social não contributiva, como direito do cidadão e dever do Estado. Após cinco anos, em dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) foi promulgada, conferindo as bases para a efetivação da política de Assistência Social, processo este de difícil incorporação pela sociedade brasileira e pelos próprios organismos governamentais. (2006, p. 49)

Nesse contexto, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), conhecida como LOAS, é o principal instrumento normativo que regulamenta o direito à assistência social no Brasil. A lei estabelece seus objetivos, princípios e diretrizes, dentre os quais se destacam a universalização dos direitos sociais, a gratuidade dos serviços, a supremacia das necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica e a centralidade da família como núcleo básico de sustentação afetiva e social. (Gonçalves et. al., 2025) 3532

Esses princípios reforçam a ideia de que a assistência social não se destina apenas a prover recursos materiais, mas também a promover a autonomia, a cidadania e a inclusão dos indivíduos no convívio social. (Gonçalves et. al., 2025)

A regulamentação legal da assistência social no Brasil está estruturada principalmente pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Essas normativas estabelecem os princípios e diretrizes para a implementação da política de assistência social no país, visando garantir proteção social a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade. (Castilho, 2025, p. 11)

É importante mencionar que a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em 2005, representou um marco na consolidação dessa política. O SUAS organizou, de forma descentralizada e participativa, as ações de assistência social em todo o território nacional, estruturando uma rede de proteção social que articula a atuação dos entes federativos e das entidades da sociedade civil. (Castilho, 2025)

Com isso, a assistência social passou a ser planejada, executada e monitorada dentro de parâmetros técnicos e normativos, visando à universalização do acesso e à efetividade dos resultados, conforme Souza e Romagnoli:

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é estruturado em diferentes níveis de proteção, incluindo a Proteção Social Básica, que oferece um trabalho preventivo para famílias e indivíduos em suas comunidades, como os serviços prestados pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), e a Proteção Social Especial, que é dividida em dois níveis de complexidade: Média Complexidade e Alta Complexidade. A Proteção Social Especial de Média Complexidade tem seu foco no atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social devido à violação de direitos. No âmbito dessa proteção, as unidades de referência para a oferta de serviços incluem o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP). Por outro lado, a Proteção Social Especial de Alta Complexidade visa fornecer serviços especializados por meio de diferentes equipamentos e modalidades, garantindo a segurança de acolhimento para indivíduos e/ou famílias temporariamente afastados de seus núcleos familiares e/ou comunidades. (2025, p. 3)

Assim, a assistência social, enquanto direito social, transcende o assistencialismo e se consolida como uma política pública de Estado, orientada pela dignidade da pessoa humana e pelos valores da solidariedade e da igualdade. Sua efetivação contribui para o fortalecimento da democracia e para a construção de uma sociedade capaz de garantir a todos não apenas a sobrevivência, mas também as condições para o pleno exercício da cidadania. (Araújo; Januário, 2025)

3533

Portanto, a consolidação da assistência social como direito social no Brasil reflete um processo de amadurecimento democrático e jurídico, que rompeu com práticas assistencialistas e instituiu uma política pública voltada à promoção da dignidade humana e da justiça social, para tanto ensina Lima, Cunha e Conceição:

A assistência social, nesse contexto, tem como finalidade suprir as lacunas deixadas pela previdência social, esta última restrita à cobertura de trabalhadores que contribuem regularmente ao sistema previdenciário. Considerando que grande parcela da população brasileira se encontra fora do mercado de trabalho formal, o papel da assistência social torna-se fundamental como instrumento de proteção aos cidadãos em situação de pobreza e exclusão social. Assim, observa-se que a previdência social não é responsável pela manutenção de indivíduos em extrema vulnerabilidade socioeconômica, sendo a assistência social o instrumento complementar destinado a atender aqueles que se encontram sem cobertura contributiva. Desse modo, consolida-se como política pública indispensável para a promoção da dignidade humana e da justiça social. (2025, p. 5)

Por fim, com o advento da Constituição de 1988, a LOAS e o SUAS formam os pilares que sustentam a assistência social, garantindo que o acesso à proteção social não dependa de contribuições financeiras, mas sim da necessidade e da condição de vulnerabilidade do cidadão, que demonstra, assim, que o reconhecimento da dignidade humana como valor supremo do

Estado brasileiro se concretiza, em grande parte, por meio de políticas públicas que asseguram o mínimo existencial e promovem a inclusão social. (Lima; Cunha; Conceição, 2025)

### 3. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) pode ser considerado uma das mais relevantes expressões do direito à assistência social no Brasil, constituindo um instrumento essencial de garantia de renda mínima e promoção da dignidade humana. (Lima; Cunha; Conceição, 2025)

Além disso, está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, o benefício assegura o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa idosa com idade igual ou superior a 65 anos e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Araújo; Januário, 2025)

Essa previsão constitucional foi regulamentada pela Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que integra o BPC à política pública de assistência social, reafirmando seu caráter não contributivo e seu papel na efetivação dos direitos sociais fundamentais:

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui um direito previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esse benefício garante o repasse mensal de um salário mínimo ao idoso com 65 anos ou mais, bem como à pessoa com deficiência, de qualquer idade, desde que comprovada a condição de vulnerabilidade socioeconômica, isto é, a ausência de meios próprios de subsistência e de amparo por parte da família. Por se tratar de uma política assistencial e não contributiva, o acesso ao BPC independe de qualquer vínculo com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não sendo exigida contribuição prévia ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Contudo, o benefício não contempla o pagamento de décimo terceiro salário, tampouco pode ser acumulado com outro benefício previdenciário ou assistencial, salvo os da área da saúde. Em caso de falecimento do titular, o benefício é cessado, não sendo gerado direito à pensão por morte aos dependentes. (Lima; Cunha; Conceição, 2025, p. 7)

3534

Nesse tocar de ideias, pode-se direcionar que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem por finalidade central garantir a subsistência de indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade, reconhecendo a dignidade como valor inerente à condição humana e concretizando o princípio da solidariedade social previsto na Constituição. É válido pontuar que diferentemente dos benefícios previdenciários, o BPC não exige contribuição prévia, sendo destinado a quem, mesmo fora do sistema previdenciário, necessita de proteção do Estado. (Gonçalves et. al., 2025)

Esse aspecto, torna tal benefício uma ferramenta essencial de inclusão social, ao atender pessoas que se encontram à margem das relações formais de trabalho e, portanto, desprovidas de cobertura previdenciária, tendo os critérios de concessão do BPC claramente definidos na LOAS e em regulamentações complementares. (Almeida, 2025)

É oportuno destacar que o benefício é devido à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, que comprove não possuir meios próprios de subsistência e cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, embora decisões judiciais e administrativas recentes admitam certa flexibilização desse limite, considerando as particularidades de cada caso, analisa Almeida:

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assistencial previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que visa garantir um salário-mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais, que não têm meios de prover a própria manutenção e que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Os requisitos para a concessão, manutenção e revisão do BPC é a inscrição do idoso e do deficiente no CadÚnico, devendo este ser atualizado nos últimos dois anos. Além disso, é necessário a comprovação do estado de miserabilidade pelo critério legal originário, considerando-se incapaz, o idoso ou 15 deficiente que não possuem condições de prover a sua própria subsistência, tampouco a sua família, onde a renda per capita deverá ser de até 1/4 do salário mínimo. (2025, p. 14)

Ainda o benefício também é garantido à pessoa com deficiência, entendida como aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilitem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do critério de renda, exige-se a avaliação médica e social para comprovação da deficiência e do grau de limitação, o que demonstra a preocupação do legislador em assegurar o benefício apenas a quem realmente necessita, discorre Fernandes e Vilela:

Para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei 8.742 de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), as pessoas, inclusive as crianças, com TEA devem atender aos requisitos de forma cumulativa sendo elas: baixa renda, deficiência, inscrição no cadastro único e comprovação da situação. O beneficiário que pleiteia o Benefício de Prestação Continuada -BPC - deve comprovar que, em sua família, a renda per capita mensal é inferior a um quarto do salário mínimo, conforme estipulado no artigo 20 da LOAS. Em casos específicos como gastos com medicação contínua, esse limite pode ser ampliado para até metade do salário mínimo, caso seja demonstrado que os gastos impactam significativamente a renda familiar. (2025, p. 5)

É imperioso ressaltar que há uma gestão e operacionalização articulada entre o BPC, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e os órgãos da assistência social dos municípios.

O INSS é responsável pela análise, concessão e pagamento do benefício, bem como pelo cumprimento dos critérios legais e pela realização das avaliações médicas e sociais, em parceria com os serviços socioassistenciais. (Leal; Franco, 2025)

Já a política de assistência social, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da rede de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), desempenha papel

fundamental na identificação, acolhimento e orientação das famílias em situação de vulnerabilidade, auxiliando-as no acesso ao benefício e em outras políticas públicas complementares. (Leal; Franco, 2025)

Essa integração entre o INSS e o SUAS reflete o caráter intersetorial da política de assistência social, que busca não apenas conceder o benefício, mas também promover a inclusão e a autonomia dos beneficiários, evitando que o BPC seja compreendido apenas como uma prestação monetária. (Gonçalves *et. al.*, 2025)

Trata-se de uma política pública que, ao garantir o mínimo existencial, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção social, a equidade e o combate à pobreza, contribuindo para a concretização dos objetivos fundamentais da República, especialmente a promoção do bem de todos e a redução das desigualdades sociais.

O BPC não é apenas um benefício social, mas também uma ferramenta para promover a inclusão social, a cidadania e a justiça social, principalmente para indivíduos com deficiências graves, como aqueles no espectro do autismo. Para conseguir esse benefício, é necessária uma avaliação cuidadosa, completa e justa, levando em conta as verdadeiras condições de vida e as necessidades do solicitante, assim garantindo a proteção da dignidade humana conforme a constituição. (Lima; Cunha; Conceição, 2025, p. 8)

A baila do já discorrido e em fechamento de ideias, o Benefício de Prestação Continuada pode ser configurado como uma conquista social e jurídica ao assegurar renda e dignidade a pessoas historicamente excluídas das relações formais de trabalho e da previdência social. 3536

Embora ainda enfrente desafios relacionados à burocracia, aos critérios de elegibilidade e à atualização dos parâmetros de renda, conforme será estudado mais adiante, o BPC permanece como um dos principais instrumentos de efetivação do direito à assistência social no Brasil, garantindo que a proteção social alcance, de fato, aqueles que mais necessitam. (Almeida, 2025)

#### 4. DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO BPC

*A priori*, é válido reconhecer que a efetividade do Benefício de Prestação Continuada (BPC) está diretamente vinculada à eficácia do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Isso porque o SUAS constitui a base operacional e organizacional responsável pela execução das políticas de assistência social no Brasil, incluindo a identificação, o acompanhamento e a garantia dos direitos dos beneficiários, para tanto destaca-se:

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o principal articulador dessa rede de proteção, sendo responsável por organizar e coordenar as ações de assistência social no país. Essa estrutura permite uma atuação mais eficaz na identificação e atendimento das necessidades dos beneficiários do BPC. Um exemplo prático de intersetorialidade é o

Programa BPC na Escola, que visa garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência que recebem o BPC. (Araújo; Januário, 2025 p. 12)

De acordo ao supracitado, existe a necessidade de integração do sistema atua de forma integrada, com equipes técnicas qualificadas, serviços estruturados e acesso facilitado, o BPC alcança de maneira eficaz ao público que realmente necessita.

Em outra borda, falhas na gestão, carência de recursos humanos ou materiais e a fragmentação das ações podem comprometer a efetivação do benefício, gerando exclusões e dificultando a concretização do direito à assistência social, na mesma linha de ideias Girolimetto, Otero e Cugula:

Ou seja, no caso do Benefício de Prestação Continuada, observa-se maior rigor nas regras para sua concessão, e tal inflexibilidade implica a exclusão de boa parte dos requerentes que sofrem com alguma deficiência, mas que não possuem todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Além disso, há a dificuldade na comprovação da incapacidade para o trabalho, questão cada vez mais severa nas perícias médicas do INSS. (2024, p. 10)

Neste ponto a judicialização do Benefício de Prestação Continuada (BPC) surge como uma consequência direta das limitações e ineficiências encontradas no âmbito administrativo, especialmente na atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diante de negativas indevidas ou da demora na análise dos pedidos, muitos requerentes acabam recorrendo ao Poder Judiciário em busca da efetivação de um direito constitucionalmente assegurado, em virtude da falha na implementação das políticas aplicadas a benesse, conforme doutrina Leão:

3537

Como forma de recorrer a decisão do INSS no âmbito do poder executivo, o requerente ao BPC pode judicializar a solicitação ao Benefício, peticionando através de advogado o acesso pela Justiça Federal, responsável pelo julgamento das causas que tenham como parte as autarquias federais. Referente a judicialização do BPC, o acesso é peticionado no âmbito do poder judiciário, tendo o INSS como réu, e são proferidas alegações e os fáticos motivos face a decisão inicialmente proferida pela avaliação da autarquia no âmbito do poder executivo - pelo INSS. A judicialização do BPC é compreendida no contexto de judicialização da questão social, no qual se é transferido para o poder judiciário a responsabilidade do Estado, ou seja, pela ineficiência das leis existentes e pela incapacidade do poder legislativo e poder executivo elaborar leis e políticas públicas de maneira que dialogue com as reais demandas populares e fortalecendo a perspectiva do direito, e não como direito individual como ocorre nas ações processuais. (2022, p. 7)

Neste sentir é válido destacar que o critério de miserabilidade no Benefício de Prestação Continuada (BPC) evidencia a necessidade de conciliar a efetividade dos direitos sociais com a sustentabilidade financeira do Estado. Em certos casos, a interpretação restritiva adotada pela legislação não reflete a realidade socioeconômica da população em situação de vulnerabilidade, resultando na exclusão de pessoas que, embora vivam em condições precárias, não se enquadram formalmente no limite legal estabelecido, Rodrigues Filho:

Embora as mudanças interpretativas do critério de miserabilidade tenham repercussões negativas no orçamento da Seguridade Social, é necessário que o legislador ajuste o texto da lei, considerando as variáveis que impactam as condições de vida da população mais vulnerável. Para equilibrar o princípio da dignidade da pessoa humana com o princípio da responsabilidade fiscal, deve-se adotar uma interpretação harmonizada, baseada na razoabilidade e proporcionalidade, que busque o melhor resultado para a sociedade, promovendo a justiça social. Assim, é urgente a alteração do critério de aferição da condição de necessitado, tornando-o mais generoso e adequado às necessidades da população. Por fim, essas divergências entre a Administração Pública e o Poder Judiciário têm implicações significativas para a sociedade, e a solução para o problema da miserabilidade deve ser buscada de maneira a garantir a proteção dos mais vulneráveis, sem prejudicar o equilíbrio financeiro do Estado. (Rodrigues Filho, 2025, p.20)

Assim, conclui-se que a efetivação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) enfrenta desafios estruturais, administrativos e legais que comprometem sua função primordial de assegurar a dignidade e a proteção social das pessoas em situação de vulnerabilidade. (Girolimetto; Otero; Cugula, 2025)

Portanto as falhas na gestão pública, a rigidez dos critérios de concessão e a morosidade nos processos administrativos têm levado à crescente judicialização do benefício, transferindo ao Poder Judiciário a responsabilidade de garantir direitos que deveriam ser efetivados pelo Executivo. Tendo como evidente a eficiência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como critério essencial para que o benefício alcance quem realmente dele necessita, evitando exclusões indevidas e fortalecendo a rede de proteção social. (Rodrigues Filho, 2025)

---

3538

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme reiteradamente analisado na presente pesquisa, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), se demonstra como um importante meio de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial, pois tem nascedouro através de política pública essencial para a inclusão social de pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade, assegurando-lhes condições básicas de sobrevivência e cidadania.

Apesar de ser uma benesse social, sua efetivação plena do BPC ainda enfrenta mazelas, especialmente relacionados à burocratização dos processos de concessão, à rigidez dos critérios socioeconômicos e à insuficiente integração entre as políticas públicas de assistência, saúde e previdência.

Ademais, o critério de miserabilidade, em sua forma atual, mostra-se insuficiente diante da complexidade da pobreza no país, sendo imprescindível sua revisão legislativa para torná-lo

mais compatível com a realidade socioeconômica da população vulnerável. De forma que para a efetividade do BPC exigiria uma atuação integrada entre os poderes públicos, pautada na razoabilidade, proporcionalidade e justiça social, a fim de equilibrar a responsabilidade fiscal com o dever constitucional de promover a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o BPC/LOAS vai além de um benefício assistencial, se torna na verdade uma expressão concreta do compromisso do Estado brasileiro com a justiça social e a inclusão, o que se evidencia ainda mais com as desigualdades regionais e a carência de estrutura nos órgãos responsáveis pela análise e acompanhamento dos benefícios dificultam o acesso de parte significativa da população que dele necessita.

Nesse contexto, conforme corroborado na pesquisa, torna-se imprescindível o fortalecimento institucional do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com a ampliação de recursos, capacitação de servidores e aprimoramento dos mecanismos de avaliação socioeconômica, se tornando necessário que o Estado adote uma postura proativa na revisão dos critérios de elegibilidade e na simplificação dos procedimentos, garantindo que o BPC cumpra efetivamente sua finalidade de proteção social, conforme seu nascedouro constitucional.

## REFERÊNCIAS

3539

ARAUJO, Ivania da Conceição Braz de; JANUÁRIO, Janderson Gabriel de Frota. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO BRASIL. Available at SSRN 5295422, 2025. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm?abstractid=5295422>. Acesso em: 5 de agosto de 2025.

Almeida, Sonaira Machado de. Benefícios assistenciais e suas controvérsias frente à legislação brasileira. 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9280>. Acesso em: 5 de agosto de 2025.

CASTILHO, Lindomar. O Benefício De Prestação Continuada (Bpc) E Sua Relação Com A Lei Orgânica Da Assistência Social (Loas): Impactos E Desafios Da Assistência Social No Brasil. 2025. Centro Universitário Santa Amélia UnisecaL (trabalho de conclusão de curso)

CEI Campinas. Assistência social é direito, assistencialismo é caridade: entenda a diferença. 2024. Disponível em: <https://ceicampinas.org.br/2024/02/16/assistencia-social-e-direito-assistencialismo-e-caridade-entenda-a-diferenca/>. Acesso: 10 de setembro de 2025.

FERNANDES, Gessyca Dayane de Araújo Veríssimo; VILELA, Jordana Rezende. AS GARANTIAS ASSISTENCIAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À PESSOAS COM AUTISMO EM CONTRAPOSITION COM O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,

[S. l.], v. II, n. 5, p. 2090-2104, 2025. DOI: 10.51891/rease.viiis.19130. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19130>. Acesso em: 3 out. 2025.

GIROLIMETTO, Luiza Schiavon; OTERO, Cleber Sanfelici; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: OS DESAFIOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA BPC/LOAS. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2024.vioii.10600. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/10600>. Acesso em: 6 out. 2025.

GONÇALVES, Kenia Magalhães, et al. O método preventivo na ação de Dom Bosco em comparação com as proteções sociais da lei orgânica da assistência social-LOAS. 2025.

KOGA, Dirce. A Política de Assistência Social no Brasil: a Assistência Social como política de proteção social. *Participação Popular nas Políticas Públicas*, 2006, 49.

LEAL, Thaís Moura; FRANCO, Arisson Carneiro. OS DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA EFETIVAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA PESSOAS COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA. *LUMEN ET VIRTUS*, v. 16, n. 47, p. 4029-4043, 2025.

LEAO, PEDRO PAULO TELLES. O ASSISTENTE SOCIAL E O BPC: DESAFIOS QUE PERPASSAM DIFERENTES ESPAÇOS SÓCIO-OCUPACIONAIS. XVII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. 2022. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00010.pdf>. Acesso em: 15 de set. de 2025.

3540

LIMA, Raiza Vasconcelos de; CUNHA, Rodrigo Icaro da Silva; CONCEIÇÃO, Jucimarina Andrade. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA BPC/LOAS: UMA ANÁLISE PARA FINS DE INFORMAR E ORIENTAR COMO OBTER O BENEFÍCIO PELO INSS, E OS CRITÉRIOS PARA OS AUTISTAS SER BENEFICIÁRIOS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. II, n. 6, p. 2744-2762, 2025. DOI: 10.51891/rease.viiis.19885. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19885>. Acesso em: 2 out. 2025.

RODRIGUES FILHO, W. L. O BPC E OS CRITÉRIOS DE MISERABILIDADE: DESAFIOS JURÍDICOS E A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS ASSISTENCIAIS. *REVISTA FOCO*, [S. l.], v. 18, n. 6, p. e8840, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.vi8n6-084. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8840>. Acesso em: 1 out. 2025.

SÃO PAULO. Sistema Único de Assistência Social. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/assistencia-social/sistema-unico-de-assistencia-social/> Acesso: 10 de setembro de 2025.

SILVA, Cristiane Pereira da. Os desafios para o trabalho do Assistente Social nas políticas públicas: Programa Bolsa Família em Lajeado Tocantins. 2025. 64f. Monografia (Graduação em



Serviço Social) - Universidade Federal do Tocantins, Campus de Miracema, Miracema do Tocantins, 2025.

SOUZA, Caroline; ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. A Prática do Acompanhamento Familiar no Sistema Único de Assistência Social e Suas Linhas. *Revista Polis e Psique*, v. 15, p. e025002-e025002, 2025.